

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.47367-0/RS

RELATOR:

JUIZ CARLOS SOBRINHO

**APELANTES** 

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HARLAY BERTOLIN

APELADOS

(OS MESMOS)

ADVOGADOS:

Sandra Maria de Jesus Rausch Daisson Silva Portanova e outros

### **EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A LEI Nº 8.213/91. DI-REITO ADQUIRIDO. TETO MÁXIMO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO DE 20 PARA 10 SALÁ-RIOS MÍNIMOS.JULGAMENTO PARCIALMENTE EXTRA PETITA. NULIDADE.

- 1. O direito adquirido não pode ser invocado para estratificar determinado regime jurídico, de modo a somarem-se as vantagens do regime novo com as regras mais convenientes do sistema anterior, como o teto de vinte salários mínimos.
- 2. A redução do teto máximo de salário-de-contribuição para dez salários mínimos, a partir de julho de 1989, tem suporte na Lei nº 7.787/89.
- 3. A relação jurídica de custeio possui natureza tributária, portanto, a lei que rege as contribuicões previdenciárias é a vigente à época do fato gerador da obrigação.
- 4. É ultra petita a prestação jurisdicional de natureza diversa da pedida; inteligência do artigo 460, do CPC. Redução do comando sentencial aos limites do pedido.

# ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, excluir, de ofício, as condenações ultra petita, e negar provimento ao apelo da parte autora, julgando prejudicada a apelação do INSS, na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Porto Alegre, 10 de junho de 1997. (data do julgamento)

JUIZ CARLOS SOBRINHO RELATOR

OF ARQUINO GERAL OF THE 4" Região AL

ACÓRDÃO PUBLICADO NO D.J.U. DE 2 5 JUN 1997



#### PODER JUDICIÁRIO

# TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4º REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.47367-0/RS

RELATOR

JUIZ CARLOS SOBRINHO

APELANTES

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HARLEY BERTOLIN

APELADOS

(OS MESMOS)

# RELATÓRIO

## O EXMO SR. JUIZ CARLOS SOBRINHO:

A parte autora (DIF 03.01.92) ajuizou ação ordinária contra o INSS a fim de que este fosse condenado a revisar a renda do seu beneficio nos seguintes moldes: a) em respeito ao direito adquirido (à aposentadoria por tempo de serviço), retroagir o termo de contagem do período básico de cálculo à data em que completou 30 anos de serviço, quando o limite do salário-de-contribuição correspondia a 20 salários-mínimo; b) apurar a renda mensal inicial com base em salário-de-beneficio obtido da média dos salários-de-contribuição componentes do período básico de cálculo, com a atualização das primeiras 24 parcelas pelos critérios e sinalizações da Lei 6.423/77, afastados os índices do Instituto Previdenciário; c) aplicar os reajustamentos cabíveis de acordo com o teor da Súmula 260, do extinto TFR; d) ao novo valor do provento, fazer incidir o critério do art. 58, do ADCT/88, até a data da efetiva implantação do Plano de Beneficios e Custeio; e) a condenação deve incluir também o pagamento da gratificação natalina pela expressão monetária do beneficio no mês de dezembro, bem assim, das diferenças resultantes da revisão, corrigidas monetariamente pela Súmula 71, do extinto TFR, relativamente às parcelas vencidas antes do ajuizamento, e, após, pelos ditames da Lei 6.899/81.

A sentença, acolhendo a prescrição das parcelas vencidas até 22.06.90, julgou parcialmente procedente o pedido revisional, condenando o INSS a a) recalcular a renda mensal inicial do abono de permanência em serviço, corrigindo, pelos índices oficiais de correção monetária (ORTN/OTN/BTN) os primeiros 24 salários-de-contribuição do PBC, na forma da Súmula 02, desta Corte; b) aplicar o índice integral da variação inflacionária ao primeiro reajuste daquele benefício; c) pagar as diferenças corrigidas monetariamente pela Lei 6.899/81, com o termo inicial desde o vencimento de cada prestação, acrescidas de juros de mora à base de 6% ao ano, desde a citação (Súmula 03-TRF-4ª-R). Em face da sucumbência reciproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono.

A autarquia interpõe apelação, no qual ataca a aplicação do teor da Súmula 02, deste Tribunal, bem como o critério do primeiro reajuste pela variação inflacionária.

sbm/inss/8542/048322ac



Por sua vez, também apela a parte autora, insistindo na tese do direito adquirido, a qual, se acolhida, deslocaria a data da concessão do seu beneficio para a do implemento das condições e requisitos exigidos ao seu gozo, tendo como principal consectário o recálculo da renda em função do teto equivalente a 20 salários-de-contribuição, elevando o seu valor.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta egrégia

Corte.

É o relatório.



#### PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4º REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.47367-0/RS

RELATOR :

JUIZ CARLOS SOBRINHO

**APELANTES** 

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HARLEY BERTOLIN

APELADOS :

(OS MESMOS)

### **VOTO**

#### O EXMO SR. JUIZ CARLOS SOBRINHO (RELATOR):

Tendo-se em linha de consideração que o segurado, agora recorrente, teria adquirido o direito à aposentadoria antes da implantação do atual Plano de Beneficios - fev/85 - (Lei 8.213/91), a questão do direito adquirido é logicamente prejudicial às demais, que só devem ser examinadas acaso acolhida a tese arquitetada pela parte autora. Isso porque o teor da Súmula nº 02, desta Corte, verbi gratia, não tem aplicação a benefício concedido em 03 de janeiro de 1992, já sob a égide, portanto, da Lei 8.213/91 e seu art. 31, com a redação anterior à Lei nº 8.880/94; bem assim, a sistemática de reajuste determinada na primeira parte da Súmula 260, do extinto TFR, o critério de reajuste previsto no art. 58, do ADCT/88, as gratificações natalinas ex vi da auto-aplicabilidade do parágrafo 6º do art. 201, da Carta Magna (Súmula 24-TRF-4ªR).

Feito este registro, passo, pois, a abordar a tese da parte autora, também apelante. Faz sustentar que, mercê da aquisição do direito à obtenção do seu benefício ter ocorrido quando completou pelo menos 30 anos de serviço, nenhuma legislação posterior, mais especificamente a Lei 7.787, de 30 de junho de 1989, regulamentada pelo Decreto nº 97.968, de 17 de julho de 1989, o qual fixou o limite dos salários-de-contribuição em NCz\$ 1.200,00, correspondente à época a dez (10) salários mínimos - mas desvinculando-o deste para os próximos reajustes, sistemática que acabou sendo mantida pelo atual Plano de Benefícios (Lei 8.213/91, art. 135) - poderia retirar-lhe o direito de ter a renda da sua prestação previdenciária calculada consoante os ditames da Lei 6.950, de 04 de novembro de 1981, que em seu art. 4º elegeu como patamar máximo do salário-de-contribuição a equivalência com vinte (20) salários-mínimo.

Como o Douto Magistrado a quo, não vejo como possa vingar a tal pretensão. Em verdade, está havendo uma confusão entre direito adquirido ao benefício, e direito adquirido ao período básico de cálculo. Ambos têm seus termos de aquisição distintos e bem definidos, nada obstante possam ser coincidentes no tempo. Na hipótese em foco, quando, na data do ano de 1984, o segurado adquiriu, face ao concurso dos requisitos legalmente exigidos, o direito à aposentadoria proporcional por 30 anos de tempo de serviço, poderia ter sbm/inss/8542/048322ac



postulado sua jubilação perante a Autarquia Previdenciária na data do afastamento da sua atividade laboral, fixando, com isso, o termo a quo para efeito de demarcação do período básico de cálculo da renda mensal inicial, ou, caso deixasse transcorrer o lapso de 180 dias, o marco seria a data do requerimento (CLPS, art. 33, III, §2°). De qualquer modo, o importante é que só assim estaria viabilizada a incidência e conseguinte aplicação da legislação de regência da época. Tanto que, se a Autarquia demorasse para conceder o beneficio, no interregno, nenhuma legislação poderia atingir o direito do segurado de ter seu provento calculado pela fórmula vigorante no período básico de cálculo. Isso porque, como muito bem apreendeu o MM. Julgador Singular, sob a inspiração da magistral teoria do mestre Pontes de Miranda, a norma jurídica só incide, podendo ser aplicada, se ocorrido o fato no mundo dos fatos que possa ser colorido, juridicizado por ela, por constituir seu suporte fático. Optou, no entanto, o hoje beneficiário/demandante, uma vez que estava na sua estrita e livre esfera de disponibilidade, por permanecer na ativa. Com isso, deixou, face à sua inércia, de agregar um imprescindível elemento completivo do suporte fático, impossibilitanto a incidência, in casu, da regra inserta no art. 4°, da já citada Lei 6.950/81. Sem incidência, não houve irradiação de efeitos, e, por conseguinte, aquisição de direito, por assim dizer, ao período básico de cálculo. Só em caso positivo é que este ficaria plenamente incólume, intangível a qualquer alteração a posteriori na legislação de regência. Assim sendo, ao optar pela permanência em atitividade - quiçá porque seria agraciado com uma renda proporcional que lhe era desinteressante -, cônscio ou não, assumiu o risco de sofrer eventuais prejuízos no cálculo do seu provento.

Dessarte, em apertada síntese, a redução do teto máximo de salários-de-contribuição operada pela Lei nº 7.787/89, a partir da competência de julho de 1989, não violou, na espécie, o direito efetivamente adquirido, qual seja, o da inativação remunerada pela Previdência Social. Não podendo, de outro lado, ter acolhida o argumento do apelante no sentido de que, por ter implementado todas as condições para a concessão do benefício, teria também direito adquirido ao cálculo do valor inicial pelo regime anterior, considerando-se as contribuições sobre o valor teto de vinte salários. É que o instituto do direito adquirido, segundo a mais abalizada a doutrina, é aquele oriundo de um direito subjetivo que ainda não foi exercido, mas cuja fruição permanece assegurada em qualquer tempo, porquanto já houve a incidência de uma norma jurídica em cima do suporte fático, ingressando, incorporando-se, ipso facto, ao patrimônio jurídico do seu titular, ainda que lei superveniente venha a alterar os elementos condicionadores da forma de sua aquisição.

Noutro vértice, na hipótese em tela, não é despiciendo lembrar que, fosse requerido o beneficio na data da aquisição do seu direito, o cálculo da renda mensal inicial levaria em consideração o teto máximo de vinte sbm/inss/8542/048322ac



salários, sob o qual foram efetuados os recolhimentos, porém seriam corrigidos somente os vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição e o coeficiente de tempo de serviço seria proporcional. No entanto, quando da jubilação do apelante, a sistemática de cálculo da renda do beneficio previa a correção de todos os 36 salários-de-contribuição do PBC, apesar de a limitação da renda inicial ter se dado por um teto menor. Agora, como já noticiado, tendo havido a opção pela permanência em atividade, e o recebimento do respectivo abono, não é demais repetir que se sujeitou às novas regras que alteraram o limite do salário-de-contribuição e fixaram novo valor correspondente à cada classe na escala de salários-base, donde não há como ter consistência a pretensão do segurado de estratificar determinado regime jurídico, de modo a conjugar as vantagens da legislação atual com as regras mais convenientes do regime anterior.

Ademais, em remate, é bem de ver que a relação jurídica de custeio possui natureza tributária, haja vista que as contribuições previdenciárias são devidas ex vi legis. Deste modo, o regime contributivo que governa a relação de custeio é o vigente à época do fato gerador da obrigação, sendo vedado ao segurado contribuir da forma individualizada que melhor lhe aprouver. Há vários precedentes desta Corte, rechaçando a pretensão da parte ativa, entre os quais merece transcrição este:

> "PREVIDENCIÁRIO. TETO MÁXIMO DE CONTRIBUI-ÇÃO. REDUÇÃO DE 20 PARA 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O valor da contribuição previdenciária é determinado por lei, não havendo direito adquirido a continuar contribuindo de acordo com regime anterior à legislação vigente. 2. Omissis" (AC nº 96.04.32043-2/RS, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, 5ª Turma, unânime, DJU 19-03-97, p. 16097).

No concernente ao deferimento pela sentença do recálculo da renda mensal inicial do abono de permanência em serviço pela Súmula nº 02, desta Corte, a pretensão não foi objeto de pedido. Como assinalado de início, a aplicação do aludido enunciado foi requerida condicionada ao acolhimento da tese do direito adquirido, que faria retroagir a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço à época da implementação do requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Tampouco há falar que, assim agindo, a decisão atendeu em parte este pedido (aplicação da Súmula 02), porquanto o demandante referiu-se sempre à revisão inicial da renda da aposentadoria por tempo de serviço, deixando entrever que nada tinha a opor contra o provento do abono de permanência em serviço. Bem por isso, tenho que houve decisão ultra petita, o que não fulmina de nulidade todo o julgado, bastando a redução do comando sentencial aos limites do pedido(Resp 29.425-7/SP, Rel. o Min. Dias Trindade, 3ª Turma, unânime, DJU de 08.02.93, p. 1031). austin.

sbm/inss/8542/048322ac



Assim, é de excluir-se da condenação a aplicação da Súmula nº 02 desta Corte, sobre o cálculo do abono de permanência e, via de consequência, também fica afastada a condenação imposta no julgado de primeiro grau, no sentido de "aplicar o índice integral da variação inflacionária ao primeiro reajuste daquele beneficio".

Mesmo que superado esse pormenor, o que aqui é posto apenas ad argumentandum tantum, resulta descabida a pretensão de aplicação do índice integral da variação inflacionária ao primeiro reajuste do benefício, pois considerando correto o seu início (DIB 03.01.92), restou afastada a pretensão do direito adquirido, e sobre ele não incide a aplicação da Súmula nº 260 e nem do art. 58 do ADCT, conforme tem reiteradamente decidido essa Egrégia Turma, pois cuida-se de benefício concedido após a CF de 1988..

Isto posto, de oficio, excluo da condenação a incidência da Súmula nº 02 desta Corte no cálculo do abono de permanência do segurado, assim como a aplicação do índice integral da variação inflacionária ao primeiro reajuste do referido abono, resultando prejudicado o apelo do INSS.

Quanto ao recurso do Autor, nego-lhe provimento. Isso leva à improcedência da ação, motivo pelo qual condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

É o voto.